

ADOÇÃO HOMOPARENTAL: PREVISÃO LEGAL E SURGIMENTO DE UMA NOVA CONCEPÇÃO FAMILIAR

Guilherme Pereira de Oliveira Sousa

Universidade Estadual de Goiás-Campus Iporá; guilhermeipora16@gmail.com.

Resumo: Este trabalho acadêmico busca-se analisar o ordenamento jurídico brasileiro acerca da adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais, destacando os percalços jurídicos, sociais, políticos e culturais que tem impedido a concessão de direitos a constituição familiar. Esta pesquisa optou por uma abordagem de natureza qualitativa e bibliográfica, com enfoque nos aspectos subjetivos e normativos da adoção homoafetiva, com base na legislação, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências brasileira de julgados sobre a temática. A partir do estudo, apura-se que apesar da falha na legislação de direitos expressos que regulamenta a adoção conjunta por casais homoafetivos no Brasil, tem-se consolidados as possibilidades de adoção pela compreensão dos tribunais superiores, justificadas com enfoque nos princípios do melhor interesse da criança e adolescente e igualdade humana. Examinou-se que os posicionamentos políticos e religiosos conservadores, tem impactado de forma negativa no poder legislativo na aprovação de leis que garantam em igualdade de direitos as famílias homoafetivas em comparação com as entidades familiares composta por casais heterossexuais, propagando assim discursos discriminatórios e preconceitos. Em suma, deve ter uma maior participação legislativa na urgência de criação de leis e políticas públicas que propague ações educativas na conscientização de respeitar as diversidades culturais no âmbito social.

Palavras-chave: adoção homoafetiva; afeto; família; igualdade; melhor interesse da criança.

INTRODUÇÃO

As concepções do termo “Família” no Brasil têm se alterado significativamente com o avanço da sociedade, o modelo familiar reconhecido na construção do primeiro código civil brasileiro inicialmente formada pela união afetiva entre pessoas do gênero sexual oposto, não se encontra sendo a única forma de existência de afeto e família.

O conceito de família não é mais o mesmo do século XIX, onde esse instituto familiar era formado originalmente por homem, mulher e seus respectivos filhos. Com o passar do tempo esse quadro familiar mudou, atualmente temos a existência de outras formações familiares, onde podem ser constituídas de diversas formas de núcleo familiar, dentre elas, por pessoas do mesmo sexo, ou seja, casais homossexuais (Lima, 2019).

Os núcleos familiares afetivos compostos por casais do mesmo gênero sexual têm emergido na sociedade, impondo o seu reconhecimento e proteção como definição de família dentro do âmbito jurídico brasileiro. Todavia, com a hipótese do desafio de reconhecimento legal, surge como fundamental garantir o cumprimento de princípios basilares da Constituição Federal, como da igualdade, dignidade humana, proteção da família e melhor interesse da criança e adolescente.

Todavia, apesar destas prerrogativas, mesmo com a existência de jurisprudências

positivas dos tribunais superiores no reconhecimento das novas entidades familiares compostas por casais homossexuais, há a existência de lacuna em lei no reconhecimento expresso desse direito que tem interferido diretamente na proteção jurídica integral das famílias homoafetivas, principalmente no que tange a adoção conjunta homoafetiva de crianças e adolescentes no Brasil.

Com a ausência legal dentro do ordenamento que garanta e regule de forma expressa a adoção homoparental, examinando o ordenamento jurídico brasileiro, quais são os percalços enfrentados por casais homossexuais no processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, considerando o surgimento de uma nova concepção familiar?

Apesar das garantias positivas jurisprudências e avanços na sociedade, os casais homoafetivos ainda enfrentam atualmente barreiras para a adoção de crianças, como a falta de regulamentação legal na modalidade de adoção, falhas no cumprimento da lei, nos princípios constitucionais e principalmente o preconceito enraizado na sociedade, tem impermeabilizado a garantia de seus direitos como família no Brasil.

Nesse viés, cumprir o art. 5 da Constituição Federal que prevê garantir a igualdade a todos perante a lei e o art. 226 da CF, na proteção integral do Estado às famílias brasileiras, é um caminho importante para respaldar a existência destas novas pluralidades familiares na sociedade. O reconhecimento da adoção no Brasil por casais homossexuais é um pilar importante para a proteção de crianças e adolescentes, oportunizando direitos a educação, alimentação e convivência familiar, entre outras garantias, conforme o art. 227 da CF.

O objetivo geral é analisar a previsão legal que respalda a adoção homoparental no Brasil, examinando a mudança na sociedade e no âmbito jurídico a partir desta nova concepção de família. Os objetivos específicos são: Analisar o processo histórico e jurídico da adoção homoparental no Brasil; examinar o ordenamento jurídico sobre a adoção homoafetiva; analisar jurisprudências sobre a temática; identificar possíveis desafios jurídicos, sociais e culturais no reconhecimento e na adoção conjunta por casais homoafetivos.

Por fim, objetivou-se analisar os avanços no conceito de família no Brasil, buscando garantir a importância do reconhecimento, acompanhamento e proteção em lei a partir das novas concepções familiares existentes no Brasil, principalmente no que tange às famílias homoafetivas, promovendo a partir desse objetivo os incentivos a proteção jurídica integral no ordenamento jurídico brasileiro no combate aos discursos de ódio existentes.

METODOLOGIA DE PESQUISA

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a realização de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, com caráter descritivo, possibilitando uma abordagem mais profunda sobre os aspectos subjetivos da adoção homoafetiva. Por conseguinte, foram analisados doutrinas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, legislação e decisões jurisprudências sobre a adoção homoafetiva no Brasil.

Na visão de Soares (2019, p.169), a pesquisa qualitativa se caracteriza pelo desenvolvimento de conceitos a partir de fatos, ideias ou opiniões, e do entendimento indutivo e interpretativo que se atribui aos dados descobertos, associados ao problema de pesquisa.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Desde os primórdios da sociedade, o homem possui a necessidade de conviver com outras indivíduos com o objetivo de compartilhar relações e pensamentos entre si. A partir dessa razão surge o que denominamos “família”, sendo ela formada através do conjunto de pessoas que possuem algum tipo de ligação, seja ela por fator biológico, ancestral, afetiva ou legal (Luozada, 2015).

No Código Civil de 1916 no Brasil, prevalecia a estrutura família patriarcal, sendo a único formato de família aceita e reconhecido em sociedade, sua composição se formava pelo casamento de um homem e uma mulher, que era liderada pelo marido, onde tinha o dever de prover o sustento e segurança familiar de sua casa, esposa e filhos. Em consequência, pode-se analisar que o afeto não era considerado o objetivo principal, tendo como foco central a finalidade da procriação (Luozada, 2015).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, enfraqueceu a ideologia patriarcal que prevalecia até então no Brasil, o modelo familiar baseado na forma monogâmica, parental e centrada na autoridade paterna e no patrimônio. A nova Carta Magna, passou a valorizar princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade nas relações familiares. Além disso, dedicou capítulos específicos à proteção da família, da criança e do adolescente, e reafirmou a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (Azeredo, 2020).

Maria Berenice Dias (2016) argumenta que apesar da ideologia da família patriarcal, não pode ser requisito indispensável para ser considerada família que haja em suas formações um homem e mulher, pai e mãe. Sendo assim, não se pode ignorar e acreditar que os casais de pessoas do mesmo sexo, por não disporem de capacidade de

reprodução, simplesmente não têm filhos. Essas uniões, que passaram a ser chamadas de homoafetivas, constituem-se da mesma forma que as uniões heteroafetivas.

Em observância as ideias dos pesquisadores, é possível compreender em relação a sociedade antiga e atual que se deixou para trás a ideologia de família patriarcal que fortaleceu no Brasil durante o cumprimento do Código Civil Brasileiro. Ao analisar a legislação brasileira acerca das novas pluralidades familiares, observa-se que somente a união de casamento realizada por um homem e uma mulher, é reconhecida em lei. No presente contexto, reforça o raciocínio patriarcal, o art. 233 do nosso Código Civil Brasileiro de 1916, expressava a concepção conservadora vigente à época sobre a estrutura familiar:

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I - A representação legal da família. II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. V - Prover à manutenção da família, guardada a disposição do CCB/1916 (Brasil, 1916).

Apesar da ideia patriarcal descrita em lei no art. 233 do Código Civil de 1916, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, foram consagradas novas formas de família, que ao contrário das famílias patriarcais, passaram a dar mais importância a formação de laços afetivos, do que a orientação sexual dos membros que constituem determinada família (Madaleno, 2021).

O Código Civil de 2002 foi uma importante mudança na ideia conservadora propagada na vigência do antigo código civil, onde era considerada somente a relação reprodutiva entre casais heterossexuais como família dentro do âmbito brasileiro. Contudo, continua não reconhecendo de forma expressa as famílias homoafetivas, necessitando de uma reforma jurídica comparada as mudanças dos novos arranjos familiares existentes firmados no afeto.

Segundo Silva Júnior (2011, p. 54) “o elo afetivo, pois, é o traço mais relevante na constituição, no reconhecimento e na tutela das entidades familiares hodiernamente, a partir da funcionalidade da plena realização dos que a integram”.

Analisando na mesma compreensão, elo genético não é unicamente suficiente em uma relação de afeto, sendo o principal fator de um ambiente familiar saudável o elo de afetivo entre seus componentes que o compõe. Em vista disso, percebe-se que o conceito de família não é padrão, ele pode sofrer transformações cotidianas

constantemente com o avanço da sociedade.

Segundo Dias (2012, p.292):

[...] é indispensável ter uma visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de entidade familiar os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontades merecem a especial proteção que só o Direito das Famílias consegue assegurar. Por isso é necessário reconhecer que, independentemente da exclusividade do relacionamento ou da identidade sexual do par, as uniões de afeto merecem ser identificadas como entidade familiar, gerando direitos e obrigações aos seus integrantes. (Dias, 2012, p.292).

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda existe uma lacuna legislativa que não regulamenta de forma concreta a proteção das famílias homoafetivas, refletindo desinteresse legal e resultando em desamparo e discriminação. Nesse contexto, a proteção constitucional deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todas as formas de família, independentemente de casamento civil, união estável ou orientação sexual, garantindo, pelos princípios de afetividade, igualdade e liberdade de orientação sexual, o pleno direito a todos em um Estado democrático de Direito.

A Constituição Brasileira em seu Art. 3º inciso IV, constitui entre seus objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Portanto, apesar da desigualdade de reconhecimento das famílias homoafetivas comparadas a heterossexuais no código civil, a Constituição Federal Brasileira enfatiza o dever de promover a igualdade a todos sem qualquer distinção.

Um marco importante para os direitos das famílias homoafetivas no Brasil foi o reconhecimento da união homoafetiva em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4277 e da ADPF 132, que reconheceram a união estável entre casais do mesmo sexo, avançando na proteção contra discriminações de gênero, raça ou orientação sexual. Ainda em 2011, o STJ consolidou esse avanço ao reconhecer a possibilidade de formalizar a união civil em cartório entre pessoas do mesmo sexo, fortalecendo o reconhecimento legal dessas famílias. (STF, 2018).

Com o presente reconhecimento da união estável homoafetiva no Brasil, gays e lésbicas passaram a ter a possibilidade da adoção conjunta, que denominou juridicamente a nomenclatura “Adoção Homoafetiva”, assim alterou-se a representação simbólica da família (Coitinho, 2017, p. 504).

O reconhecimento jurisprudencial das uniões e família homoafetivas marcou o

início da efetivação da igualdade de direitos às pessoas homossexuais, estendendo-lhes garantias já asseguradas aos casais heterossexuais. Assim, com a possibilidade de união estável e matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, muitos casais passaram a buscar a formação de uma família com filhos, especialmente por meio da adoção legal de crianças e adolescentes, seja por não terem filhos ou por fatores biológicos.

Entre os anos de 2021 a 2023, mais de 50 mil crianças foram registradas por casais homoafetivos no Brasil, dados que evidenciam o fortalecimento e avanço políticos da adoção homoparental, conforme dados da Arpen Brasil (2024).

Os dados indicam um aumento nas adoções de crianças por casais homossexuais no Brasil, evidenciando o avanço das novas configurações familiares. A adoção por esses casais não representa apenas a conquista do direito de ter filhos, mas também oferece uma família a crianças e adolescentes que sofreram abandono, contribuindo significativamente para o combate ao abandono infantil no país e garantindo os direitos de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado pela lei nº 8.069/1990 que estabeleceu diretrizes legais acerca da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, logo, a lei visa garantir direitos fundamentais como estabelecido em seu Art.3º do seu próprio Estatuto:

A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Nesse contexto, o estatuto garante que toda criança e adolescente no Brasil deva ter direito à saúde, vida, educação, proteção e desenvolvimento pleno, com o objetivo central nos princípios constitucionais, como o princípio da prioridade absoluta, proteção integral princípio da prioridade do melhor interesse da criança e do adolescente, etc. No que tange a adoção homoafetiva realizada por casais homossexuais, o princípio da prioridade do melhor interesse das crianças é de suma importância, e faz necessário demonstrar como o presente princípio legitima o direito de adoção no Brasil e garante a construção de um ambiente familiar saudável na modalidade adotiva. O princípio do melhor interesse, está interpretado no Art.227, caput, da CF de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O presente princípio representou significativa inovação no ordenamento jurídico brasileiro, sua imposição legal considera a criança e ao adolescente, como pessoas de direito. Portanto, a Constituição Federal e o ECA concretizam a obrigação do Estado, da família e da sociedade garantir os direitos fundamentais dos mesmos (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Nesse cenário de discussão, a adoção por casais homoafetivos está diretamente alinhada a prioridade do melhor interesse da criança e adolescente, com a possibilidade de adoção e com o reconhecimento de afeto, estabilidade emocional e cuidado entre os adotantes e adotado, cumprir-se requisitos importantes para a construção de um ambiente familiar saudável a essas crianças sem núcleo familiar, e pode-se habilitar a adoção a estes casais.

A adoção no Brasil é recepcionada pela Lei nº 13.509/09 que juntamente com o ECA aborda prerrogativas importantes acerca das adoções de Crianças e Adolescentes no Brasil. Nesse sentido, a adoção possibilita a criança a convivência numa família substituta da biológica, assim a responsabilidade de criação do menor será exercida por outro seio familiar, não por sua família genitora, conforme o art. 19 da Lei nº 8.069/ 90. Contudo, a adoção é um ato solene regido por critérios legais para sua concessão, conforme o Estatuto em seu art. 42 e parágrafos:

Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil:

1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (Brasil, 1990).

A partir desses preceitos, ao analisar o requisito para a adoção fica evidente que

discursos contrários à adoção homoafetiva no Brasil não encontram respaldo na legislação, nem no ECA, já que não há norma que proíba ou conceda expressamente a adoção por casais gays ou lésbicos, assim, a concessão da adoção fica a critério dos juízes da Vara da Infância e Juventude, o que pode gerar desafios na efetivação desse direito, sobretudo diante de posturas conservadoras de alguns juristas ao homologar o processo.

Como afirma Dias (2020, p. 365), “o silêncio legislativo em relação à adoção por casais homoafetivos gerava incertezas jurídicas, permitindo a discricionariedade dos juízes na análise de cada caso”.

Devido a lacuna expressa de direitos na legislação, como fator negativo, pode-se levar diversos juízes a se recusarem a conferir validade jurídica a determinados casos de adoção, interpretando que inexistência de norma como uma manifestação da vontade do Estado de negar direitos, quando, na realidade, essa postura é por preconceito (Dias, 2015, p. 273).

Com a presente hipótese de discricionariedade de concessão por parte de juízes na adoção homoparental, deve prevalecer sempre o princípio constitucional do melhor interesse da criança, garantindo a possibilidade de vivência em um ambiente familiar com pais homoafetivos com comprovação de que esta adoção independente dos adotantes sejam do mesmo sexo seja benéfica aos interesses adotados conforme o art. 227 do ECA.

Contudo, Baranoski (2016, p. 240) destaca que “o preconceito social, muitas vezes invisível nas decisões jurídicas, se manifesta de forma clara nas instituições responsáveis pelo processo de adoção”.

Sendo assim, se torna importante formular discussões e estudos sobre a temática no âmbito profissional, principalmente sobre uma visão crítica acerca das transformações familiares na história, como as diferentes configurações, concepções familiares, as relações que as famílias estabelecem com a proteção social e as diferentes formas de direção do trabalho profissional (Medeiros, 2014, p. 291).

Portanto, apesar das dificuldades jurídicas e sociais apresentadas analisando a legislação brasileira no reconhecimento jurídico dessas famílias, com a possibilidade de adoção por casais homoafetivos comprovada em união estável conforme art.42 do ECA, a adoção conjunta por casais homossexuais foi uma conquista de direito que foi permitida com o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo no Brasil pelos tribunais superiores.

O direito das famílias deve abranger toda as formas possíveis de família presentes na sociedade, sendo assim, critérios correlacionados a orientação sexual dos

adotantes se torna fundamento totalmente de cunho discriminatório. A homossexualidade dos indivíduos adotantes deve permanecer de forma igualitária nos tramites processuais da adoção legal de crianças e adolescentes no Brasil em comparação a realizada por casais heterossexuais.

Nessa atoada, mesmo com a inexistência de previsão em lei que regulamente de forma integral a adoção homoparental, temos um exemplo a seguir de um recurso especial julgado que concedeu sem distinção preconceituosa a adoção a estes casais:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS 29 E 50, §§ 1º E 2º). HABILITAÇÃO PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. FASE DE NATUREZA JURISDICIONAL. CABIMENTO DO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA HOMOAFETIVA NO CADASTRO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO DE IDADE DO ADOTANDO. IMPOSIÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É viável a inscrição de pessoa homoafetiva no cadastro de interessados em adoção de menor, cabendo a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Ante a ausência de restrição legal, descabe a imposição de limite de idade para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva. 3. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 1525714 PR 2012/0019893-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2017).

A presente jurisprudência, reconheceu a inscrição de pessoas homoafetivas no cadastro da adoção e afastou a imposição de limite mínimo de idade do adotando para pessoas homoafetivas, por não haver previsão legal que restrinja, reforçando o princípio da igualdade e proteção integral da criança e do adolescente. Diante do presente julgado, se torna claro que qualquer casal independentemente de sua orientação sexual, pode adotar uma criança sem qualquer restrição em lei.

Nesse esteira, é indagável não dizer que a adoção homoafetiva no Brasil sofre preconceitos jurídicos inerentes pela falta de previsão legal que tem influenciado negativamente e dificultado em suas garantias de direito de igualdade, contudo, os desafios sociais e culturais na sociedade, impermeabiliza também a garantia dos casais homossexuais em seu direito de adoção, tais desafios permanecem sob discursos políticos, religiosos e ideológicos que são contra a expansão da pluralidade das novas concepções familiares no Brasil.

Há uma massa populacional que exhibe um discurso conservador que embasa suas representações sociais em aspectos morais e religiosos age de forma que desfavoreça a liberdade, segurança, bem-estar, igualdade e fraternidade pregados na Constituição Federal de 1988 (Pereira et.al, 2013).

Diante do cenário político brasileiro e em frente a ausência de legislação expressa, demonstra-se a total falta de interesse e resistência conservadora política do Congresso Nacional representado por seus deputados e senadores federais na criação de leis que defenda e garanta os direitos expresso de adoção e reconhecimento de união estável de casais homossexuais.

O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar lei que vise a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova projetos voltados a minorias alvo da discriminação. Tem medo de desagradar o eleitorado e colocar em risco a sua reeleição (Dias, 2015, p.273).

Uma hipótese de preconceito político dentro do âmbito brasileiro, pode ser exemplificado pelo projeto de lei nº 620/2015 criado pela deputada Júlia Marinho em março de 2015, tinha como objetivo alterar a Lei nº 8.069/190 especificamente o art. 42, parágrafo 2º para proibir a adoção conjunta por casal homoafetivo. Assim, visava rejeitar as famílias homoafetivas construídas na base da adoção (Brasil, 2015).

Nessa lógica, políticos brasileiros fomentam a não aprovação de leis que garantam a adoção homoafetiva expressa em lei, ignorando os direitos inerentes e buscando evitar a criação de leis que vão contra seus preceitos conservadores cristão. Contudo não se encontra somente estes desafios, a existência de discursos religiosos infiltrados nas resistências políticas são também vetores negativos na batalha contra igualdade de direitos.

No âmbito religioso a luz da doutrina cristã, a orientação sexual estabelecida como padrão adequado é a relação heteronormativa conforme citado na Bíblia Cristã, especificamente nas passagens bíblicas de Gênesis capítulo 2:15-25, onde em seus versículos retratam a formação do mundo, do homem e da mulher como casal. De igual modo, em Levítico capítulo 18:22, cita e abomina a existência das relações homossexuais.

A análise dos versículos evidencia como passagens bíblicas influenciam na construção de valores e normas sobre o modelo familiar cristão, moldando até hoje discursos religiosos e políticos conservadores que sustentam preconceitos na sociedade. Sob a perspectiva cristã, a relação sexual heterossexual é vista como única forma natural de reprodução humana, fazendo com que outras formas de união sejam consideradas desvios do padrão religioso e pecado perante os mandamentos de Deus.

Os discursos religiosos e políticos são reforçados ainda mais por seus representantes em diversas áreas da sociedade Brasileira, como líderes de igreja e

principalmente políticos religiosos no Congresso, com alegações de que a “família tradicional” formada desde o início da sociedade é a única correta e “saudável” para o crescimento de crianças, discriminando ainda pautas de possíveis prejuízos da convivência familiar homoafetiva.

Dessa forma, é possível constatar a existência de argumentos fundamentalistas e desfavoráveis à adoção homoparental, no sentido que pode ser apenas constituída por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio ou pela estabilidade de sua união, que a criança ou adolescente estará exposta a diversos tipos de constrangimentos na escola e perante a sociedade, sem falar nos possíveis desvios de personalidade que o jovem provavelmente carregará consigo (Bettio, 2012, p. 6).

Diante do mencionado, deve ser sempre privilegiado o interesse do menor, nesse sentindo, o STJ julgou o Recurso Especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4), ação onde se abordava análise da adoção homoafetiva evidenciado o melhor interesse da criança sendo o relator o Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA, (STJ – REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010).

O presente julgamento se torna um exemplo para possíveis causas de pleiteio da adoção, o foco deverá ser sempre o melhor interesse das crianças e adolescentes num processo de adoção, ainda mais com a comprovação de laços de afetos entre os adotantes, não levando a orientação sexual de seus futuros “pais” ou “mães” como requisito prejudicatório.

Neste cenário, pode-se demonstrar que discursos políticos e religiosos contra as famílias homoafetivas, são potencializadores do preconceito e discriminação dessas famílias, assim, se faz necessário separar estes discursos em âmbitos políticos e religiosos no uso do poder público, que por fato que sua junção tem ocasionado em ameaças aos direitos das famílias homoafetivas no Brasil, surgindo a urgência da sua integral proteção, pois a família é base da sociedade, principalmente na moldagem do caráter humano.

No combate contra os discursos de discriminação, surge a necessidade de criar

métodos de conscientização sobre as novas concepções familiares em todas as esferas sociais, precisamente pela principal a “educação”, sendo a primordial na construção de mundo mais justo e igualitário. Contudo, implementar acerca desse debate pode sofrer desafios, devido a muitas instituições de educação manter alguns discursos conservadores que reforcem estigmas e pensamentos preconceitos.

Nesse sentido, Carlos Roberto Pires Campos comenta que: “A escola em sua estrutura física também reflete os valores morais da sociedade, muitos herdados da influência religiosa sobre a ética dominante” (Campos, 2015, p.35).

A falta de interesse na discussão das diversidades familiares, é preciso que a escola esteja pronta para debater com o objetivo de contribuir para o avanço da sociedade e promover a integração de culturas. Deste modo, posicionar-se para promover a igualdade entre as diferenças, para construir uma sociedade mais justa e fraterna que viva com as diferenças sem as inferiorizar (Campos, 2015, p.45-46).

Diante do mencionado, apesar das resistências jurídicas, culturais e políticas no Brasil, a família homoparental em seu exercício pleno como entidade familiar, é merecedora de toda proteção legal. Sua existência tem se tornado a comprovação viva das diversidades de pluralidades cultural na sociedade, conscientizar sobre sua realidade e existência deve ser de total objetivo central da sociedade no combate à discriminação, assim, sensibilizar e educar sobre sua existência contribuiria ainda mais na criação de indivíduos em sociedade que propaguem não só o respeito as diversidades, mas não inferiorize o direito dos outros a partir de suas diferenças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho constatou que o conceito de família evoluiu com a sociedade, deixando de ser exclusivamente heterossexual. Apesar do reconhecimento jurídico de novas formas familiares baseadas no afeto, a legislação brasileira não prevê expressamente a família homoafetiva. No entanto, a adoção por casais homossexuais é protegida por princípios constitucionais, especialmente os da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar da ausência de previsão legal expressa, essa lacuna não tem impedido a concessão de direitos às famílias homoafetivas, as decisões do STF, como na ADI 4277/DF e ADPF 132, reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ampliando a possibilidade de adoção por esses casais. No entanto, a falta de norma específica também tem contribuído para a persistência de preconceitos jurídicos nas

decisões judiciais, gerando insegurança jurídica e reduzindo a confiança no Poder Judiciário.

Os desafios jurídicos não são as únicas barreiras à adoção homoparental no Brasil, as resistências políticas e religiosas têm se mostrado uma oposição significativa contra à garantia desses direitos. Discursos conservadores no âmbito legislativo propõem projetos de lei preconceituosos contra às famílias homoafetivas, contribuindo para sua marginalização e na demora na regulamentação expressa desses direitos.

Dessa forma, se destaca a necessidade de evolução social para superar desafios discriminatórios, separando o Estado da religião, uma vez que sua interferência pode ameaçar a diversidade familiar. Todavia, deve-se fortalecer a laicidade no Brasil assegurando políticas públicas voltadas à igualdade e liberdade, sem distinções sexuais, conforme princípios constitucionais e torna-se imprescindível implementar métodos de conscientização para combater o preconceito, promovendo respeito e compreensão às famílias homoafetivas

Conclui-se diante dos fatos mencionados anteriormente, que apesar das vitórias nos avanços jurisprudências e princípios constitucionais norteadores, existe um caminho longo na regulamentação e progressão de direitos em igualdade da adoção homoafetiva, por fim, o reconhecimento com a criação de leis específicas na proteção integral destas entidades familiares são inegáveis para a uniformização de um Estado democrático, baseado em direitos de igualdade sem quaisquer desrespeitos as diversidades.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN BRASIL. Em três anos, mais de 50 mil crianças são registradas por casais homoafetivos no Brasil. 2024. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/em-tres-anos-mais-de-50-mil-criancas-sao-registradas-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>. Acesso em: 30/05/2025.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. IBDFAM, 13 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+família:+origem+e+evolução> Acesso em: 18/06/2025.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2. ed. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

BETTIO, Carla Luciane. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos**. 2012. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2012. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20possibilidade%20jur%c3%addica%20da%20ado%c3%a7%c3%a3o%202002_04_2012.pdf. Acesso em: 05/04/2025.

BRASIL. STJ. REsp 889.852-RS, 4.^a T., Relator. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.04.2010. Publicação: Informativo n. 432. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 09/05/2025.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Brasília, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispositivos Constitucionais Pertinentes**. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei n° 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Wenceslau Braz P. Gomes, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04/02/2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 620, de 2015**. Altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=969166>. Acesso em: 27/04/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.525.714/PR, 4.^a T, Relator. Raul Araújo, julgado em 16/03/17, DJe 04 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 31 maio 2025

CAMPOS, Carlos Roberto Pires. **Gênero e diversidade na escola: práticas pedagógicas e reflexões necessárias**. Vitória: Ifes, 2015.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Sob o “melhor interesse”! O ‘homoafetivo’ e a criança nos processos de adoção. **Revista. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 495-518, agosto. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A família além dos mitos**. 15 agosto de 2012. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/a-familia-alem-dos-mitos/>. Acesso em: 03/03/2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10^a edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias (livro eletrônico) / Maria Berenice Dias, -- 4. ed.- São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2020.

LIMA, Vanessa Figueiredo. **Adoção de Crianças por Casais Homoafetivos**. 4^o edição.

Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

LUOZADA, Ana Maria. **Evolução do Conceito de Família**. São Paulo. Jul.2015.

Disponível

em:https://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf.

Acesso em: 03/03/2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2021.

MEDEIROS, de Bezerra Cristina A. **Concepções de família presentes no congresso brasileiro de assistentes sociais**. Temporalis, Brasília (DF), ano 14, n. 28, p. 275- 296, jul./dez.2014.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Homoparentalidade e superação de preconceitos.

Revista Jurídica Consulex, n. 123, p. 29-30, 01 de jul. de 2010.

PEREIRA, Cicero Roberto et al. O papel de representações sociais sobre a natureza da homossexualidade na oposição ao casamento civil e à adoção por famílias

homoafetivas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 79-89, jan./mar.

2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ptp/a/9wDV7F66tBhLXcxW77qs5jC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16/05/2025.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 5. ed. **Revista. e atual**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOARES, Simaria de Jesus. Pesquisa científica: uma abordagem sobre o método qualitativo. **Revista Ciranda**, Montes Claros, v. 1, n. 3, p. 168-180. jan./dez, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental**. Brasília, 6 mar. 2024. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>>. Acesso em: 11/03/25. Acesso em: 11/03/25.